

PROJETO DE LEI Nº DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a utilização de bases de dados pessoais para fins eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a utilização de bases de dados pessoais para fins eleitorais.

Art. 2º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
XVI – custos com contratação de serviço de tratamento de dados e disseminação de conteúdo por meio eletrônico, realizada de acordo com a legislação pertinente.

.....”

“Art. 28.

.....
III – com relação ao uso de dados e disseminação de conteúdo por mídias digitais, por candidatos a eleições majoritárias ou proporcionais, nos termos do artigo 32-A desta lei.

.....”

“Art. 32.

~~Parágrafo Único. — Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.~~

§ 1º Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

§ 2º Após os prazos estabelecidos no caput e no §1º, os registros referentes a base de dados utilizados para prestação de contas

descrita no Art. 32-A deverão ser eliminados junto aos órgãos fiscalizadores.”

“Art. 32-A. Os candidatos a eleições majoritárias ou proporcionais prestarão contas sobre as bases de dados utilizadas para cadastro de endereços eletrônicos, bem como sobre o conteúdo disseminado para estes canais, conforme disciplinado do Art. 57-A ao Art. 57-J desta lei.

§ 1o As organizações e agentes de tratamento de bases de dados utilizados para fins eleitorais deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – Deverão ser cadastradas, no ato do registro da candidatura, as pessoas responsáveis pela função de controlador e de encarregado.

II – Deverão ter seu trabalho registrado na prestação de contas as pessoas responsáveis pelas funções de controlador, encarregado e operador.

§ 2o A regulamentação da prestação de contas da atividade será estabelecida por portaria conjunta entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Justiça Eleitoral, devendo os dois órgãos manter fórum permanente de comunicação e cooperação técnica para regulamentação e fiscalização das atividades designadas por este artigo.

§ 3o Os agentes de tratamento de base de dados submetem-se a sanções administrativas previstas na Lei nº 13.709/2018, além das sanções previstas para atividades ilegais verificadas na prestação de contas.

§ 4o Com relação a esta matéria, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 13.709/2018.”

“Art. 57-E.....

.....
§ 3o Às bases de dados de cadastro de endereços eletrônicas cadastradas gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, aplicam-se as seguintes permissões:

I – É permitido o uso compartilhado de dados entre o candidato, o partido e a coligação, caso seja concedido consentimento expresso e inequívoco pelo titular ao candidato, partido ou coligação.

II – É permitida a manutenção da base de dados, findo o período eleitoral, caso seja concedido consentimento expresso e inequívoco pelo titular.

III – É permitida a sua complementação com informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral referentes a filiados a partidos políticos.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de campanha eleitoral modificam suas práticas e veículos conforme alteram-se as formas de comunicação da população, uma vez que o objetivo central da comunicação política é alcançar o parcela da população que se identifique com as propostas de determinado candidato. Assim sendo, nos últimos anos as ferramentas de marketing eleitoral vêm se diversificando, adequando-se à variedade de canais de comunicação colocadas pela atual estrutura comunicativa criada pelo uso massivo de redes sociais via internet.

Lei Eleitoral foi modificada pela Lei nº 13.488, de 2017, a de maneira a regulamentar o uso de serviços de financiamento coletivo online para fins eleitorais, e o uso do impulsionamento de conteúdo contratado com provedor de aplicação de internet, além de colocar as primeiras diretivas sobre a propaganda eleitoral na internet.

O presente projeto de Lei objetiva uma nova atualização da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), desta vez visando à adequação das campanhas eleitorais à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). O motivo para criar esta aplicação específica da Lei Geral de Proteção de Dados é que o uso de aplicativos disparo de mensagens permanece como um gargalo na legislação, bem como os serviços de tratamento de dados referentes a cadastro de endereços eletrônicos. Com a aprovação deste Projeto de Lei, espera-se alçar maior transparência a esta atividade, retirando-lhe quaisquer questionamentos sobre licitude, permitindo-se assim o seu uso seguro e a sua fiscalização efetiva.

Pelo exposto, convicto de que a proposta apresentada seja adequada a regulamentar a atividade em questão e favoreça a integração do ordenamento jurídico brasileiro, peço pela aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG